



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.000631/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.951 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente HUGO JORGE DE BRITO CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, diante da apresentação de impugnação tempestiva, sequer se inicia o prazo prescricional para a sua cobrança, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal - Súmula CARF nº 11.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência para instrução dos autos com a sentença judicial. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (autor da proposta), Márcio Augusto Sekeff Sallem e Luís Henrique Dias Limas, que votaram por converter o julgamento em diligência. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fundado na omissão de rendimentos decorrentes da ação judicial; devendo ser mantido o lançamento quanto à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório

Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 41 a 45) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento (fls. 3 a 8) de IRPF do ano-calendário 2004, decorrente de procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos, que apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física – DIMOB.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 238.844,83 (fl. 3).

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - DIMOB.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art.17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/04/2013 (fl. 46) e apresentou recurso voluntário em 14/05/2013 (fl. 50) sustentando: a) prescrição do débito lançado a título de omissão de rendimentos de aluguéis e; b) que pediu o desarquivamento do processo judicial e pugnou pelo prazo para juntada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da prescrição – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, o recorrente alega a prescrição do crédito lançado.

Por se tratar de matéria de ordem pública, referida preliminar há de ser enfrentada, mesmo que suscitada somente na seara recursal.

O art. 174 do CTN¹ disciplina a prescrição para a cobrança do crédito tributário, que é feita pelo Fisco através da Execução Fiscal. O prazo é de cinco anos para todos os tributos, contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Conforme ensina Leandro Paulsen (2020, p. 452), “*no que diz respeito à formalização do crédito tributário pelo lançamento, considerar-se-á definitivo quando do esgotamento dos prazos para impugnação ou recurso, ou quando da intimação da decisão irrecorrível. Assim, considerar-se-á definitivamente constituído o crédito tributário ao final do processo administrativo fiscal*”.

Assim, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, diante da apresentação de impugnação tempestiva, sequer se iniciou o prazo prescricional para a sua cobrança, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Quanto à prescrição intercorrente, esta é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional, verifica-se a inércia do Fisco exequente.

E, nos termos do Enunciado nº 11 da Súmula do CARF, “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

Ad argumentandum tantum, para o emprego do instituto da decadência é preciso verificar o dies *a quo* da contagem do prazo de 5 (cinco) anos: se é o estabelecido pelo art. 150, §4º, ou pelo art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, no julgamento do **REsp 973.733/SC**², processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

² PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

julgamentos deste Tribunal, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno, que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado, ainda que inferior ao efetivamente devido, afastadas as situações de fraude, dolo ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I do art. 173 do mesmo Código.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Disto, ainda que apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

O lançamento refere-se ao ano-calendário 2004 portanto, o fato gerador ocorreu em 31/12/2004. Pela regra do art. 150, § 4º, o termo final para o lançamento ocorreu em 31/12/2009; e pela contagem do inciso I do art. 173, ambos do CTN, em 1º/01/2011.

O prazo de que dispõe o Fisco para realizar o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do lançamento ao sujeito passivo da obrigação tributária, **que no presente caso ocorreu em 16/01/2008** (fl. 16).

Por qualquer das regras aplicadas, não ocorreu o prazo decadencial para o lançamento.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

2. Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3 a 8) relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal.

O recorrente aduz que os valores foram recebidos no processo judicial n.º 95.0024475-6, em litígio em face da União, e que são isentos do IRPF conforme consta no Alvará de Levantamento (fl. 39).

Ademais, o recorrente seria isento de IRPF também por ser portador de moléstia grave.

Quanto à isenção por moléstia grave, sem razão o recorrente.

Nos termos do Enunciado n.º 63 da Súmula do CARF, para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O recorrente juntou aos autos laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União – a saber, a junta de inspeção médica do Exército Brasileiro (fl. 37).

Todavia, o laudo pericial reconhece que o contribuinte faz jus à isenção do imposto de renda, por moléstia grave, a partir de abril de 2005.

No caso, os rendimentos foram recebidos em ação judicial em abril de 2004.

A isenção dos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, por moléstia grave tipificada em lei, aplica-se a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, nos termos do art. 39, XXXIII, e §§ 4º, 5º e 6º, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999³, vigente à época, e mantido no art. 35 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018⁴.

³ Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose),

No entanto, entendo que o recorrente faz jus à isenção do IRPF sobre os rendimentos recebidos na ação judicial, em razão da natureza do feito.

Consta no Alvará de Levantamento extraído do processo 95.0024475-6 (fl. 39), o recebimento da quantia de R\$ 457.421,08, **“sem dedução do Imposto de Renda devido à natureza do feito”**:

com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...) § 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

⁴ Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...) II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...) b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

c) os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada na alínea “b”, exceto aquela decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XXI);

(...) § 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, caput, e § 1º).

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

AUTORIZA o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - Posto de Serviço do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região – Agência nº 4021, que, à vista do presente, indo devidamente assinado, faça a entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a(o) Sr(a). HUGO JORGE DE BRITO CHAVES, CPF 059.210.070-72, OAB/RJ 58.097 da importância de RS 457.421,08 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E UM REAIS E OITO CENTAVOS), com os acréscimos legais pertinentes, do saldo existente na conta nº 708530, sem dedução do Imposto de Renda devido à natureza do feito.

No mesmo documento, consta a ressalva de ser deduzido o imposto de renda na fonte; o que, de fato, aconteceu.

Ressalva: Determino a dedução do Imposto de Renda na fonte, alíquota XXX.



FIRLY NASCIMENTO FILHO
JUIZ FEDERAL TITULAR
20/04/2004

A DRJ concluiu pela improcedência do alegado pelo contribuinte porque “no presente processo não há qualquer esclarecimento quanto a mencionada natureza do feito, pois nem a sentença judicial foi acostada, contrariamente ao afirmado pelo interessado na petição de fl. 27, e tampouco a requerida certidão de objeto e pé da Ação Judicial, conforme solicitação de fl. 24.” (fl. 43).

No ato de interposição do recurso voluntário, o contribuinte juntou o comprovante de protocolo do pedido de desarquivamento da ação judicial (fl. 51) e solicitou prazo adicional de trinta dias para anexar aos autos a sentença apta a comprovar a natureza da verba recebida.

Como regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Todavia, tendo o julgador da DRJ entendido pela imprescindibilidade da sentença judicial para análise da isenção do IRPF, por consequência a juntada deste documento ocorre com a interposição do recurso.

Nesse sentido é o que dispõe o art. 16, § 4º, “c”, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ressalta-se que os autos foram encaminhados a esse Órgão administrativo sem a análise do pedido de prorrogação do prazo para juntada de provas feito pelo recorrente; de modo que o seu indeferimento inevitavelmente causaria o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 19/04/2013 (fl. 46) e apresentou recurso voluntário em 14/05/2013 (fl. 50); antes disso, em 02/05/2003, requereu o desarquivamento do processo judicial (fl. 51).

No dia 07/06/2013, este processo administrativo foi encaminhado ao CARF (fl. 53).

Conforme consta no sítio eletrônico da Justiça Federal do Rio de Janeiro (<https://www.jfrj.jus.br/>), o pedido de desarquivamento feito pelo contribuinte foi deferido pelo d. Juízo em 11/06/2013 e publicado em 20/06/2013:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo nº 0024475-27.1995.4.02.5101 (95.0024475-6)

Autor: OLIVIA GOMES DE AMORIM FERNANDES E OUTROS.

Réu: UNIAO FEDERAL.

JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Os autos foram desarquivados e estão disponíveis para vista, por 30 dias, ao requerente. Esgotado o prazo, retornarão ao Arquivo Geral.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013.

RACHEL ALKABES
DIRETORA DE SECRETARIA

(ato ordinatório assinado eletronicamente)

0024475-27.1995.4.02.5101 Número antigo: 95.0024475-6 PROCESSO FÍSICO
1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS
Procedimento Ordinário - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - Processo Cível e do Trabalho

Autuado em 27/11/1995 - Consulta Realizada em 21/07/2020 às 22:21
AUTOR : OLIVIA GOMES DE AMORIM FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO: HUGO JORGE DE BRITO CHAVES E OUTRO
REU : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO: EDUARDO BIANCHI
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Magistrado(a) FIRLY NASCIMENTO FILHO
Diretor Secretaria: RACHEL ALKABES
Baixa: Tipo - Findo em 24/02/2005
Distribuição-Sorteio Automático em 27/11/1995 para 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Objetos: RESPONSABILIDADE CIVIL

SEM LIMINAR Para informação de secretaria em 11/06/2013 por JRJBR

□ PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 05ª Vara Federal do Rio de Janeiro Processo nº 0024475-27.1995.4.02.5101 (95.0024475-6) Autor: OLIVIA GOMES DE AMORIM FERNANDES E OUTROS. Réu: UNIAO FEDERAL. JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO □ □ INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Os autos foram desarquivados e estão disponíveis para vista, por 30 dias, ao requerente. Esgotado o prazo, retornarão ao Arquivo Geral. Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013. Rio de Janeiro, 11 de junho de 2013. RACHEL ALKABES DIRETORA DE SECRETARIA (ato ordinatório assinado eletronicamente)

Edição disponibilizada em: 20/06/2013
Data formal de publicação: 21/06/2013
Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.
Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

Nada obstante, o Alvará Judicial de Levantamento extraído do processo 95.0024475-6 (fl. 39), é documento apto a comprovar que, em razão da sua natureza, a verba recebida é isenta de tributação pelo IRPF.

No Alvará Judicial, o d. Juízo competente expressamente informou que a quantia seria recebida pelo contribuinte “**sem dedução do Imposto de Renda devido à natureza do feito**”; de modo que não deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Nesse sentido é o entendimento desse Órgão julgador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

(Acórdão nº 2001000.852, Sessão de 27/11/2018).

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

Em sede de fiscalização, o objetivo da produção de provas é formar a convicção do julgador no âmbito do processo administrativo fiscal.

Ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, *o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.*

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que, “em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público. Essa presunção é relativa, podendo ser afastada por meio de outras provas produzidas no processo”⁵.

Ademais, *o art. 19, II, da Carta da República*⁶ *determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas.* (RE 964.139 ED-AgR, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a presunção de veracidade e legitimidade consiste na "conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005).

Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo à fiscalização tributária comprovar a incorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos arts. 373 e 374, abaixo transcritos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

⁶ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, havendo um documento público devidamente fundamentado e com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Ostentando, todavia, tal presunção eficácia relativa, esta admite prova em sentido contrário a ônus da parte interessada, encargo este não adimplido pelo Fiscal Autuante.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial; devendo ser mantido o lançamento quanto à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja cancelado o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial; devendo ser mantido o lançamento quanto à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira